REGULAMENTO (CE) Nº 1890/96 DA COMISSÃO

de 30 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 23º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 (4), estabeleceu regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas;

Considerando que os preços médios representativos dos produtos importados dos países terceiros não podem ser tidos por significativos ao nível comunitário se corresponderem a quantidades inferiores a uma tonelada; que, por conseguinte, não é necessário que os Estados-membros comuniquem esses preços médios à Comissão;

Considerando que as importações de um produto de uma determinada origem podem ser tidas por temporariamente terminadas após sete dias de aplicação, sem alteração, de um valor forfetário de importação; que, por conseguinte, é conveniente suprimir esse valor;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 estabeleceu um mecanismo de verificação dos preços nos mercados representativos com vista à fixação de um valor forfetário de importação que sirva para determinar o valor dos produtos importados em consignação com vista à sua classificação pautal; que, em relação às peras e às ameixas originárias dos países associados da Europa Central e importadas para transformação, são aplicáveis em 1996 preços distintos durante períodos determinados, de acordo com o Regulamento (CE) nº 1558/96 da Comissão (5); que se pode aplicar a esses produtos, que não são vendidos em consignação nos mercados representativos, um mecanismo de verificação directa dos preços para a sua classificação pautal; que esse mecanismo pode incluir unicamente a classificação pautal dos produtos em causa com base quer no seu preço FOB, aumentado das despesas de seguro e transporte até à fronteira do território aduaneiro da Comunidade, quer no valor aduaneiro referido no nº 2, alínea c), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3223/94 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

   «Sempre que as quantidades totais referidas na alínea b) forem inferiores a 1 tonelada, os preços médios correspondentes não serão transmitidos à Comissão.».

2. Ao nº 4 do artigo 4º é aditada a seguinte frase:

   «Deixem, todavia, de estar em vigor, sempre que, durante sete dias consecutivos, não for comunicado à Comissão qualquer preço médio representativo.».

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.
(3) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
(4) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.
(5) JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 10.
(6) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

«ANEXO

Parte A

Códigos NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação
0702 00 15	Tomates	De 1 de Janeiro a 31 de Março
0702 00 20		De 1 a 30 de Abril
0702 00 25		De 1 a 14 de Maio
0702 00 30		De 15 a 31 de Maio
0702 00 35		De 1 de Junho a 30 de Setembro
0702 00 40		De 1 a 31 de Outubro
0702 00 45		De 1 de Novembro a 20 de Dezembro
0702 00 50		De 21 a 31 de Dezembro
0707 00 10	Pepinos	De 1 de Janeiro a fim de Fevereiro
0707 00 15	Pepinos	de 1 de Março a 30 de Abril
ex 0707 00 20	Pepinos, com excepção dos destinados a transformação	De 1 a 15 de Maio
ex 0707 00 25	Pepinos, com excepção dos destinados a transformação	De 16 de Maio a 30 de Setembro
ex 0707 00 30	Pepinos, com excepção dos destinados a transformação	De 1 a 31 de Outubro
0707 00 35	Pepinos	De 1 a 10 de Novembro
0707 00 40	Pepinos	De 11 de Novembro a 31 de Dezembro
0709 10 40	Alcachofras	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0709 10 10		De 1 de Janeiro a 31 de Maio
0709 10 20		De 1 a 30 de Junho
0709 90 71	Aboborinhas	De 1 a 31 de Janeiro
0709 90 73		De 1 de Fevereiro a 31 de Março
0709 90 75		De 1 de Abril a 31 de Maio
0709 90 77		De 1 de Junho a 31 de Julho
0709 90 79		De 1 de Agosto a 31 de Dezembro
0805 10 61	Laranjas doces, frescas	De 1 a 31 de Dezembro
0805 10 65		
0805 10 69		
0805 10 01		De 1 de Janeiro a 31 de Março
0805 10 05		
0805 10 09		
0805 10 11		De 1 a 30 de Abril
0805 10 15		
0805 10 19		
0805 10 21		De 1 a 15 de Maio
0805 10 25		
0805 10 29		
0805 10 31		De 16 a 31 de Maio
0805 10 33		
0805 10 35		
0805 20 31	Clementinas	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro
0805 20 11		De 1 de Janeiro a fim de Fevereiro

Códigos NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação
0805 20 33 0805 20 35 0805 20 37 0805 20 39 0805 20 13 0805 20 15 0805 20 17 0805 20 19	Tangerinas, mandarinas, *satsumas*, *wilkings*, e outros citrinos híbridos semelhantes	De 1 de Novembro a 31 de Dezembro De 1 de Janeiro a fim de Fevereiro
0805 30 30 0805 30 40 0805 30 20	Limões	De 1 de Junho a 31 de Outubro De 1 de Novembro a 31 de Dezembro De 1 de Janeiro a 31 de Maio
0806 10 40 0806 10 50	Uvas de mesa (1)	De 21 de Julho a 31 de Outubro De 1 a 20 de Novembro
0808 10 71 0808 10 73 0808 10 79 0808 10 92 0808 10 94 0808 10 98 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 61 0808 10 63 0808 10 69	Maçãs (2)	De 1 a 31 de Julho De 1 de Agosto a 31 de Dezembro De 1 de Janeiro a 31 de Março De 1 de Abril a 30 de Junho
0808 20 47 0808 20 51 ex 0808 20 57 (4) 0808 20 67 0808 20 31 0808 20 37	Peras (3)	De 1 a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 de Agosto a 31 de Outubro De 1 de Novembro a 31 de Dezembro De 1 de Janerio a 31 de Março De 1 a 30 de Abril
0809 10 20 0809 10 30 0809 10 40	Damascos	De 1 a 20 de Junho De 21 a 30 de Junho De 1 a 31 de Julho
0809 20 39 0809 20 49 0809 20 59 0809 20 69	Cerejas "outras"	De 21 a 31 de Maio De 1 de Junho a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 a 10 de Agosto
0809 30 21 0809 30 29 0809 30 31 0809 30 39 0809 30 41 0809 30 49	Pêssegos e nectarinas	De 11 a 20 de Junho De 21 de Junho a 31 de Julho De 1 de Agosto a 30 de Setembro
0809 40 20 ex 0809 40 30 (5)	Ameixas	De 11 a 30 de Junho De 1 de Julho a 30 de Setembro

(1) Salvo as uvas "empereur" do código NC 0806 10 21, de 1 a 31 de Janeiro.

(2) Salvo as maçãs para sidra do código NC 0808 10 10, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro.

(3) Salvo as peras para perada do código NC 0808 20 10, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro.

(4) Salvo as peras originárias dos países associados da Europa Central (Bulgária, República Checa, Eslováquia, Hungria, Polónia e Roménia) destinadas a transformação, de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1996.

(5) Salvo as ameixas originárias dos países associados da Europa Central (Bulgária, República Checa, Eslováquia, Hungria, Polónia e Roménia), destinadas a transformação, de 31 de Julho a 30 de Setembro de 1996.

Parte B

Códigos NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação
ex 0707 00 20 ex 0707 00 25 ex 0707 00 30	Pepinos destinados a transformação	De 1 a 15 de Maio De 16 de Maio a 30 de Setembro De 1 a 31 de Outubro
0809 20 31 0809 20 41 0809 20 51 0809 20 61	Ginjas	De 21 a 31 de Maio De 1 de Junho a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 a 10 de Agosto
ex 0808 20 57	Peras originárias dos países associados da Europa Central (Bulgária, República Checa, Eslováquia, Hungria, Polónia e Roménia), destinadas a transformação	De 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1996
ex 0809 40 30	Ameixas originárias dos países associados da Europa Central (Bulgária, República Checa, Eslováquia, Hungria, Polónia e Roménia), destinadas a transformação	De 31 de Julho a 31 de Setembro de 1996»